



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. J. L. n° 210/17-C
Ref.: Oficio SGP-12 n° 25/2017

Senhor Presidente

DOCREC

377/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, deliberado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Programa Corujão da Saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSN/DNF/jgc
Ref CSFSTM 25-17

0758 - 58:27 - 26/06/2017 - 17:16 - 004963 - 1/2

-2017-0043-947-0



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

URGENTE

De ordem do Exmo. Sr. Presidente
Junte-se ao TC 106/17-34
e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Cons.
Relator. 17 FEV 2017
São Paulo

ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária Geral

Folha de informação n.º

Ofício nº 115/2017 - SMS.G/AJ

Camundo Jéden dos Santos
Assessoria Jurídica SMS-G
R.F.: 580.167-3

FL. N. 128
Proc. N. 106/17-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

Referência: Of. SSG-GAB nº 7442/2017

TC nº 72.000.106.17-34

Assunto: Secretaria Municipal da Saúde -
Acompanhamento do edital para credenciamento e seleção
de pessoa jurídica para a prestação de serviços de exames
de diagnóstico por imagem para atender a demanda gerada
nas unidades de saúde sob gestão do Município de São Paulo
- PA nº 2017-0.001.999-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, neste ato representada por seu Chefe de
Gabinete, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao
disposto no ofício supracitado, apresentar os esclarecimentos pertinentes.

I - RESUMO FÁTICO

Trata o presente de acompanhamento realizado pelo
Tribunal de Contas do Município de São Paulo do edital lançado por esta Pasta
para o Credenciamento de Estabelecimentos de Saúde interessados em
participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, para eventual
celebração de Contratos e Convênios.

Q

070001008
587580 2017 1629 1717
T.C.M.S.P.

2017-0043977

2017-0043977
Assessoria Jurídica - SMS
Data: 06.01.2017

08



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N. 129
Proc. N. 106/17-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

A proposta expedida pela SMS, inserida no "Projeto Corujão da Saúde", visa a credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços de exame de diagnóstico por imagem, tendo por objetivo a redução da fila e do tempo de espera para a realização dos exames.

O citado edital foi publicado, originalmente, em 06.01.2017 e republicado em 20.01.2017.

O valor estimado das contratações é de R\$ 16.540.706,06 para um período de 04 (quatro) meses.

Após a análise do edital, a equipe de auditoria do Egrégio Tribunal de Contas deste Município fez alguns apontamentos e, em consequência deles, opinou no sentido de que o referido edital não reunia condições de prosseguimento.

Em face das conclusões alcançadas pelo órgão de auditoria do Tribunal de Contas, a Secretaria Municipal de Saúde passa a se manifestar.

II – ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A esse respeito, o Ilustre Órgão do Tribunal de Contas aponta que "os autos não foram registrados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos da Portaria nº 99/16-SMG".

De fato, a Portaria nº 99/16, expedida pelo Secretário

Q

2017.0043.977-0

Calvinho 12.800 dos Santos
Assessoria Jurídica
R.F.: 588-161-3



Fl. N.	130
Proc. N.	106/12-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

Folha de informações

CÓPIA

Municipal de Gestão, determina, em seu artigo 1º, LXIII, que a abertura de edital de credenciamento deva se dar por meio eletrônico, em processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Por essa razão e, em especial, em virtude de a referida irregularidade não ter gerado qualquer prejuízo, o Processo Administrativo autuado sob o nº 2017-0.001.999-2 está em processo de transferência para o mencionado sistema, de modo a sanar o pontual equívoco.

III – AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

A necessidade de realização de audiência pública de forma antecedente a determinados procedimentos licitatórios foi positivada no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93¹ a depender do valor estimado.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 48.042/06²

¹ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

² Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar.

Parágrafo único. A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

(Handwritten signature)

107.003.977.0

Assessoria Jurídica
R.F.: 580.000.000



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N.	131
Proc. N.	0617-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIAN Supervisora de Unidade Administrativa Gabinete JA	

CÓPIA

Folha de informação n.º

estipulou a necessidade de realização de consulta pública nas licitações em que o valor estimado do contrato venha a superar o montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), ou, independentemente dos valores envolvidos, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim recomendarem.

Da interpretação dos dispositivos legais supracitados, notadamente, do Decreto Municipal nº 48.042/06, percebe-se que a exigência de audiência pública apenas se aplica aos casos em que haja licitação, o que não alcança a presente situação, eis que se está diante de hipótese de inexigibilidade de licitação, ante a inexistência de concorrência por verdadeira inviabilidade de competição.

De fato, o credenciamento não revela concorrência entre os possíveis candidatos, haja vista que todos aqueles que preencherem os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório serão credenciados e contratados para prestação do objeto editalício.

Nessa linha, a regra que impõe a realização das consultas é expressa ao limitar sua incidência aos procedimentos licitatórios. Licitação não há, contudo, no presente caso, pois o credenciamento dá ensejo à contratação direta dos particulares, ante a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Não bastasse isso, muito embora tenha sido indicado como 16 milhões o valor total dos contratos e convênios, é importante perceber que o valor de cada um dos ajustes a serem celebrados em decorrência do edital

P

2017.0043.9440

2017.0043.9440
RJF. 11



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N. 132
Proc. N. 106/12-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FAB
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

de credenciamento em análise é evidentemente muito inferior a 12 milhões.

Por sua vez, de acordo com o dispositivo da legislação municipal acima mencionado, é o valor estimado para o contrato que deve ser considerado para fins de exigir-se a realização de consulta pública, o que afasta, igualmente, a incidência do dispositivo em questão mesmo se a referida legislação tivesse aplicação aos casos de inexigibilidade de licitação.

Finalmente, independentemente da argumentação acima exposta, deve-se atentar que a efetivação da audiência pública, no presente caso, pouco ou nada acrescentaria ao programa implementado, de modo que não há de se falar da existência de qualquer prejuízo em virtude de sua não realização.

Na verdade, a publicação de convocações, a concessão de prazos para manifestações e outros aspectos envolvidos seriam incompatíveis com a celeridade que se busca para o atendimento da gigantesca demanda reprimida por exames existente no Município, o que, em última análise, traria importantes danos à eficiência do programa e à população.

Ademais, não apenas a definição do serviço e a sua própria execução pelas entidades contratadas não envolvem maiores complexidades, como também o montante estimado para o custeio do Programa deriva da simples combinação da demanda existente com os valores predeterminados na Tabela Oficial do Ministério da Saúde.

Assim, os próprios fins normalmente perseguidos pela

5

2017.0043.944.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

12
Assinada por: [assinatura]
Ass.: [assinatura]
Fl. 11. 133
Proc. 11. 10617-34
[assinatura]

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANE
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

Folha de informação n.º

CÓPIA

Administração Pública quando da realização de audiências públicas se revelariam esvaziados, de maneira que a sua efetivação se apresentaria contrária à promoção do interesse público perquirido.

IV - JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E CREDENCIAMENTO

No presente tópico, o Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo aponta que a justificativa apresentada para a inexigibilidade de licitação e para a adoção do modelo de credenciamento careceria da adequada fundamentação, o que revelaria ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

De fato, as legislações pertinentes ao tema, tanto no âmbito federal como municipal, conduzem a Administração Pública a demonstrar as razões pelas quais se entende dispensável ou inexigível a licitação, posto que a sua prévia realização é a regra nas contratações públicas.

Ocorre que, quando do início da atual gestão, a Administração Municipal se viu diante de uma enorme e reprimida demanda concernente à realização de exames de diagnóstico por imagem, conforme demonstrado pelo Relatório DM 28 - Listagem de Pacientes em Fila de Espera, extraído do Sistema SIGA-Saúde, em 22.12.2016.

Ciente desse problema e embora pudesse proceder à contratação desse tipo de serviço mediante um certame licitatório, a Administração optou por um instrumento que permitisse alcançar, com a máxima

P

2017-0013977-0

13
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assessoria Jurídica / SMD
R.F.: 588.161-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. 11.	134
Proc. 11.	106/17-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIAN Supervisora de Unidades Administrativas Gabinete JA	

CÓPIA

Folha de informação n.º

celeridade possível, o maior número de prestadores para o serviço.

Nesse sentido, o afastamento do procedimento licitatório e, portanto, a sua evidenciada inexigibilidade pautaram-se na ideia de que a contratação de todos os interessados atenderia muito mais ao interesse público do que uma eventual e demorada seleção de um único prestador.

Note-se que, em uma iniciativa pioneira, decidiu-se por acolher, além dos prestadores já integrantes do Sistema Único de Saúde, também novas empresas e entidades, que, de forma pulverizada e territorialmente descentralizada, pudessem oferecer com maior eficiência e proximidade em relação ao paciente o exame a ser realizado.

Em outras palavras, não apenas foi escolhido um procedimento mais célere e compatível com as necessidades públicas verificadas, como também que permitisse um melhor acesso ao serviço pelo cidadão e, ainda, com um menor sacrifício ao erário.

De fato, conforme se extrai do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/63, sempre que for inviável a disputa entre os possíveis interessados, a licitação não mais se mostra necessária. A seu turno, sendo permitida a contratação de todo e qualquer prestador que apresente interesse, não há como se falar da existência ou da viabilização de competição, tampouco de exigibilidade de licitação.

Foi esse exatamente o sentido da justificativa que fora apresentada ao Tribunal de Contas no Ofício nº 55/2017 SMS.AJ, da qual constou

7



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

14
Walmundo Teodoro dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G
R.F. 580.161-3

Fl. 11. 135
Proc. 11.306/13-39
008

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

Folha de informação n.º

207.0043-944.0
CÓPIA

que, "Diante desse quadro, pensou-se na possibilidade de realização de Credenciamento, junto a todas as empresas e entidades que venham a realizar tais exames, a fim de possibilitar que todos os interessados pudessem oferecer, dentro da própria capacidade instalada, vagas a serem utilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Regulação Municipal, a serem remuneradas na forma da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM - TABELA SUS, do Ministério da Saúde".

É de se verificar, na mesma linha, que a inexigibilidade de licitação tem igualmente suporte na impossibilidade de se avaliar eventual "melhor técnica", assim como em virtude do preço estipulado no edital de credenciamento decorrer dos valores constantes da tabela oficial do SUS.

Por um lado, o serviço cuja contratação se pretendeu consiste em um serviço comum, regulamentado por normas técnicas e sanitárias, com vistas à obtenção de apoio diagnóstico, o que impede uma diferenciação substancial entre os serviços provenientes dos possíveis prestadores.

De outra banda, tendo em vista que, pelo histórico de contratações processadas por esta Pasta, os pregões realizados com objeto similar sempre alcançaram montantes muito superiores àqueles que serão pagos em decorrência deste edital de credenciamento, é inquestionável a vantajosidade dos valores fixados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde (instituída por meio da Portaria GM/MS n.º 2.848, de 06 de novembro de 2007) em relação àqueles que poderiam ser obtidos em eventual certame.

1

2017.0043-944-D

Márcio de Jesus dos Santos
Assessoria Jurídica, SMD
R.F.: 580.161-3



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N.	336
Proc. N.	0617-34
	000

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA
Folha de informação n.

CÓPIA

Assim, seja pela intenção de buscar o maior número possível de prestadores para integrarem o programa instituído, seja pela descentralização do local do exame, seja, ainda, pelos critérios de preço, técnica ou técnica e preço, mais do que caracterizada está a inviabilidade de competição nas contratações a serem efetivadas por meio do edital em análise.

Em vias de conclusão, nos termos do relatório técnico da Egrégia Corte de Contas, haveria, ainda, a necessidade de a Administração Municipal informar nos autos do processo quais os outros meios possíveis e viáveis que teria à disposição a fim de obter o incremento na oferta dos exames de diagnóstico por imagem.

Em que pese o referido apontamento, a possibilidade do Município se valer de instrumentos diversos, já firmados ou celebrados em momento posterior, não interfere, s.m.j, na necessidade constatada, tampouco no acerto da opção feita pela Administração Municipal.

É que, dos 370.176 exames cuja realização era necessária para a extinção da fila formada até 22.12.2016, apenas uma pequena parte deles poderia ser absorvida por meio dos projetos inscritos no PROADI, no montante estimado em 15.570, ou mediante acréscimo dos ajustes até então celebrados, que preveem para os procedimentos valores que superam aquele estipulado no edital de credenciamento.

Isso sem falar que, no que toca aos contratos administrativos em vigor, mantém-se a limitação de acréscimo do quantitativo contratado em 25% do seu objeto inicial, o que, somado ao referido fato de que

(P)

2017.0043 944.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

16

Matrícula (Ass. Pós-Sp) 16
Assessoria Jurídica 16
R.F.: 100.101-3

L. N. 137
Proc. N. 106/12-34

GABRIELA PAOLINA FABIANO
Supervisora de Cont. Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

os valores estipulados para cada exame excedem aqueles definidos na Tabela SUS, reforça a legitimidade da opção feita pela Administração Pública e, por consequência, a inexigibilidade de licitação.

Em suma, ao contrário do que se pondera no relatório, a demanda reprimida é realidade que permanece e que precisou ser devidamente enfrentada.

V – ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Sustenta também o Relatório de Acompanhamento que o montante apresentado como valor estimado para as contratações – R\$ 16.540.706,06 – se revelaria subdimensionado se considerada a totalidade dos exames que o Programa Corujão da Saúde pretende realizar, o que estaria em desacordo com o que disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 12, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Nessa linha, segundo os termos do Relatório, caso tivesse sido corretamente calculado, o valor total estimado alcançaria a marca de R\$ 20.063.908,71, reconhecendo-se, por outro lado, que esse montante não considera o percentual de absenteísmo comumente verificado quando da realização dessa espécie de procedimento.

Em verdade, a indicação pelo edital de credenciamento de orçamento estimado em montante inferior aos 20 milhões apurados por esta Egrégia Corte de Contas encontra razão, justamente, no referido absenteísmo, assim como no fato de que um número significativo de pacientes já poderiam ter

2017.0043-977-0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Máximo José dos Santos
Assessoria Jurídica
R.F.: 588.161-3
Fl. P. 138
Proc. N. 10617-34
OK

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Controle Administrativo
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

realizado o exame em outros estabelecimentos de saúde ou não mais dele necessitar por qualquer outro motivo.

Para a valoração, portanto, da estimativa de gastos, foi deduzido um percentual de cerca de 17,5% decorrente dos fatores mencionados e de outros menos relevantes que igualmente trazem como efeito prático a não realização do procedimento.

É de se perceber, ainda, que os referidos 17,5% que foram abatidos do valor total foram utilizados como uma margem segura na definição do orçamento estimado, tudo com vistas a garantir, no período previsto para o programa, o necessário suporte financeiro-orçamentário exigido nas contratações com o Poder Público.

A corroborar o que se alega, segundo apuração feita por esta Secretaria, a taxa de realização dos exames até então verificada gira em torno de 35% – valor este superior ao percentual aplicado –, o que demonstra que os recursos existentes na dotação orçamentária indicada são suficientes para os fins pretendidos.

Dessa forma, o valor relativo ao orçamento indicado no edital de credenciamento, inferior àquele apontado pelo Relatório, decorre tão somente de um responsável arbitramento à luz da realidade fática comumente verificada pela série histórica.

VI – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESERVA DE RECURSOS

Q

2017.0013.947.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

18
Maurício de Oliveira Santos
Assessoria Jurídica
R.F.: 580.161-3

Fl. N.	139
Proc. N.	106/12-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Folha de informação 1A

No item 3.3.5 do Relatório de Acompanhamento, o órgão de controle aponta suposto equívoco na indicação da dotação orçamentária. Isso porque, em seu entendimento, haveria uma dotação específica para os exames de diagnóstico de imagem (84.10.10.301.3003.4125), de modo que não haveria razão para o uso da dotação orçamentária escolhida (84.10.10.302.3003.4.113.3.3.90.39.00 fonte 02).

Ocorre que a dotação em questão foi escolhida justamente por conta do fato de que serão utilizados valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, eis que as prestações de serviço contratadas serão feitas de forma complementar ao mesmo.

É nesta dotação específica, federal, que deve ser enquadrado o gasto cuja receita seja originária do regime do SUS. Nesse sentido, a dotação apontada como correta no Relatório de Acompanhamento, na realidade, diz respeito a gastos que não sejam financiados pelos repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mas, sim, exclusivamente, pelo Tesouro Municipal.

Por sua vez, é de se destacar, nesse contexto, que, quando da publicação de edital para abertura do credenciamento, faz-se necessária apenas a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sem, contudo, ser exigida a efetiva emissão de nota de reserva, uma vez que esta apenas é imperiosa para celebração do convênio ou contrato.

Assim, também neste ponto, nota-se a ausência de qualquer irregularidade.

P

2017.0043.947.0

13
Márcio Lado dos Santos
Assessoria Jurídica

R.F.: 580.161-3



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N.

140

Proc. N.

10617-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

VII – PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO EDITAL

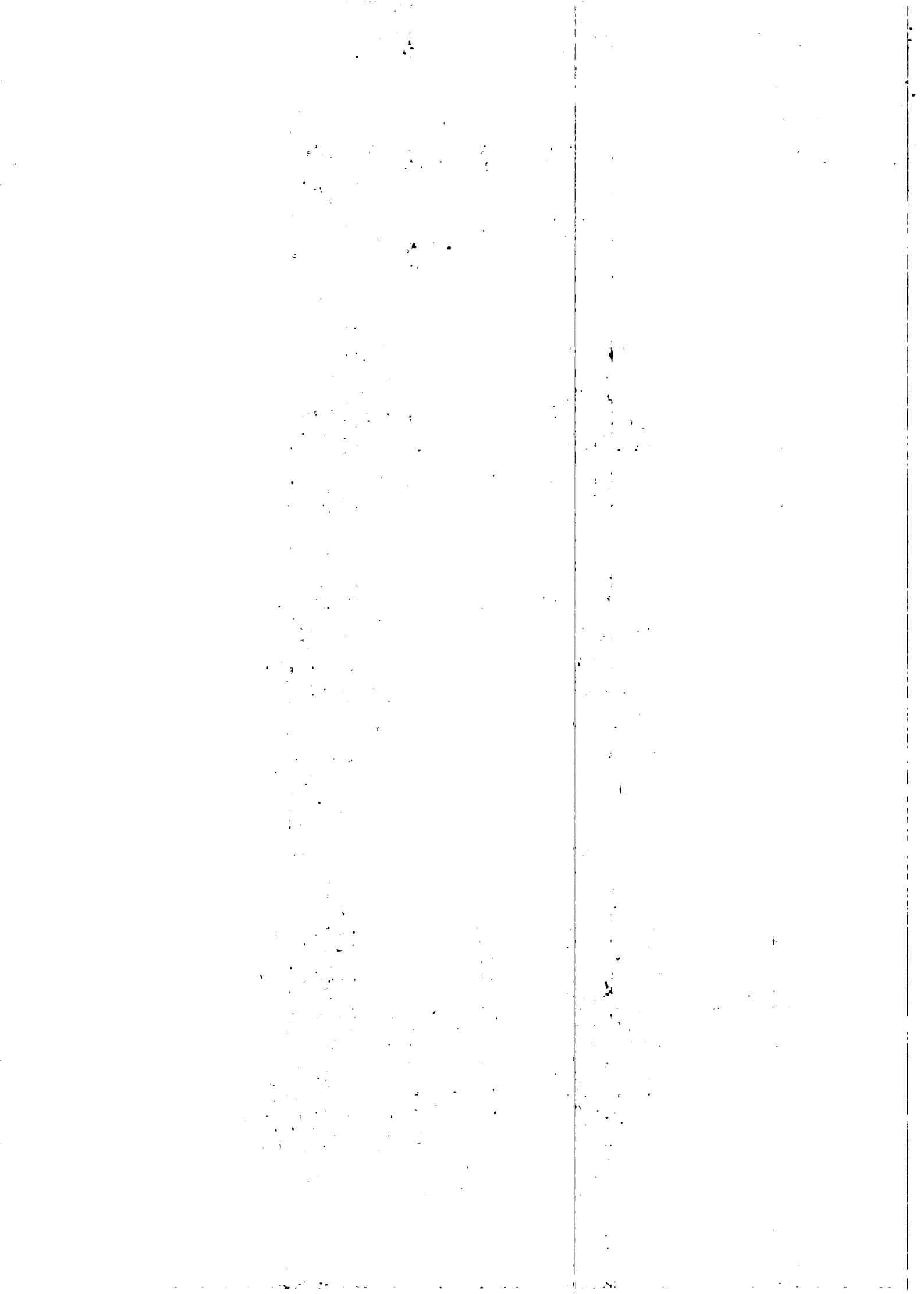
A Lei de Licitações, em seu artigo 21, III³, prevê a necessidade de que os editais de licitação sejam publicados em jornal de grande circulação do Estado e do Município, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da certame, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Assim como no que diz respeito à necessidade de realização de consulta pública, o citado artigo 21, III, somente direciona a Administração Pública à divulgação dos editais em jornal de grande circulação nos casos em que efetivamente há licitação – seja por meio de concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão –, mormente com vistas a garantir e a incrementar a disputa entre os possíveis interessados.

Na mesma linha, em nada difere a Lei Municipal nº 13.278/02, que, mediante o disposto em seu artigo 17⁴, igualmente abstringe a

³ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição".

⁴ Art. 17. As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos: I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para



2017.0043.947-0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

20
Raimundo [illegible] dos Santos
Assessoria Jurídica
2017.0043.947-0

Fl. N. 343
Proc. N. 30633-39

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

Folha de informação n.º

CÓPIA

exigência de publicação em jornal de grande circulação àqueles editais que digam respeito a certames licitatórios, muito embora não alcance todas as modalidades de licitação.

Em outras palavras, tendo os dispositivos em foco aplicação restrita às situações em que há licitação, o edital de credenciamento aqui examinado não é alcançado por seu âmbito de eficácia, posto estar-se diante de uma hipótese de inviabilidade de competição, amparada no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, ainda que assim não fosse, é preciso notar que as legislações aqui debatidas datam, respectivamente, dos já distantes anos de 1993 e 2002, quando a comunicação não havia, ainda, chegado ao atual estágio de desenvolvimento.

Hoje, os impressos representam uma parcela cada vez menor no meio jornalístico. Sua importância tem sido progressivamente diminuída, de modo que, inclusive, diferentes e tradicionais jornais impressos já deixaram de circular, alguns deles passando integralmente à plataforma eletrônica.

Como se infere da redação do artigo 21, III, da Lei

recebimento dos trabalhos; II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas; III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas; IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos”.

①

2017-0043-947-0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

21
Máximo Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica

R.F.: 588-161-3

Fl. N. 142
Proc. N. 10617-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

Federal nº 8.666/93 e do artigo 17, da Lei Municipal nº 13.278/02, o objetivo da publicação do edital em jornal de grande circulação é a ampliação da concorrência quando da realização da licitação.

Assim sendo, notadamente nos casos em que não há competição, duvidosa a pertinência da publicação em jornal de grande circulação, sobretudo quando, em hipóteses como a presente, houve a mais ampla divulgação dos termos editalícios por diversos outros meios de comunicação.

Com efeito, quando não se verifica qualquer mácula ao Princípio da Publicidade, a jurisprudência tem caminhado no sentido de relativizar a exigência de publicação em jornal de grande circulação, inclusive em situações em que é realizada licitação, como se pode notar dos julgados abaixo colacionados:

TCU - 00712120075 (TCU)

Data de publicação: 18/09/2007

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. RECOMENDAÇÕES.

1.A ausência de publicação de edital em jornal de grande circulação, apesar de irregular, pode ser relevada, excepcionalmente, quando se tratar de caso isolado e quando a comprovação da retirada do edital por grande número de interessados demonstrar a ausência de lesão

(P)

2014.0043 947.0

22



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. 11. 143
Proc. 11. 10637-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Controle Administrativo
Gabinete JA

Folha de informação n.º

CÓPIA

grave ao princípio da publicidade.

2. É dispensável a aplicação de sanção a servidor incluído no quadro de responsáveis técnicos de empresa participante de licitação quando inabilitada a licitante e demonstrada a ausência de responsabilidade do servidor pela ocorrência.

TJ-MG - 106370402719410021 MG 1.0637.04.027194-1/002(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 03/04/2009

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21 , III , DA LEI 8.666 /93 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL - CLÁUSULAS RESTRITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUÍZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA. - A inobservância da norma imperativa contida no art. 21 , III , da Lei 8.666 /93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição , art. 37 , em regra. - No entanto, não tendo

1

2017 - 0043 977-0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

27
Município de São Paulo
Assessoria Jurídica
R.F.: 500.161-3
Fl. N. 144
Proc. N. 106(13)-34

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidades Administrativas
Gabinete JA

Folha de informação n.º

CÓPIA

havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação.

Nota-se que, no caso em tela, não houve qualquer prejuízo à publicidade do certame, bastando, para tanto, verificar a grande quantidade de entidades que manifestaram interesse em participar.

É possível dizer, inclusive, que a quase totalidade dos possíveis prestadores está ciente do programa levado a cabo pela Administração Municipal, sobretudo pelo fato de que houve a divulgação do edital no Diário Oficial do Município, na rede mundial de computadores, assim como em diversos jornais escritos e televisivos (v. v. g., site do G1 - <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-convoca-clinicas-e-hospitais-privados-para-participar-do-corujao-da-saude.ghtml>).

Desta feita, resta descaracterizada qualquer limitação à competitividade ou violação ao Princípio da Publicidade em virtude da ausência de publicação em jornal de grande circulação.

Mais ainda, pode-se perceber que a referida publicação foi suprida por inúmeras outras que atenderam, com igual ou maior relevância, ao intento do legislador de dar publicidade aos procedimentos prévios à

P

2017.0043947.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N. 145
Proc. N. 106/13-34

GABRIELA DE OLIVEIRA EABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA
Folha de informação n.º

CÓPIA

contratação com o Poder Público, notadamente, sem qualquer custo para o Município de São Paulo.

Outrossim, o apego à formalidade traria um prejuízo sem precedentes a um programa que vem sendo bem avaliado pela opinião pública.

Nesse diapasão, mais do que à formalidade estrita, o administrador deve se ater à juridicidade⁵ em seus atos, assim entendida como uma observância do ordenamento jurídico como um todo. A ponderação dos interesses envolvidos não poderá desaguar em qualquer outro resultado senão a flexibilização da norma em comento, nos termos de decisões como as acima apresentadas, proferidas tanto por Tribunais de Contas, quanto pelo Poder Judiciário.

A respeito da ausência de menção, no instrumento convocatório, do endereço eletrônico para consulta às informações do certame, tampouco há que se falar em qualquer prejuízo, o que se corrobora pelo fato de que há fácil acesso às informações relativas ao certame no *website* da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde (v. <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/editais/index.php?=6177>), bastando, para tanto, uma busca simples nos sites oficiais.

⁵ "O princípio da juridicidade, assim integrado pela legalidade, pela legitimidade e pela licitude, se dirige a atender a mais importante finalidade do Direito Administrativo, que por si só o justificaria: a proteção das liberdades e dos direitos dos administrados, seguindo-se em importância a ordenação das atividades juridicamente relevantes da Administração" (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / 16ª ed. - págs. 245. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

2017 0043.557.0

25



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

146
Proc. N. 106/17-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

Em suma, o Programa prova sua eficiência de maneira clara, reduzindo drasticamente o martírio dos cidadãos paulistanos na realização de exames médicos, de modo que não se deve pretender que uma mera irregularidade venha a nulificar todo o procedimento realizado. Não há nulidade sem prejuízo.

VIII – AUSÊNCIA DE DATA E ASSINATURA

Afirma o Relatório que *"o Edital republicado encontra-se rubricado, porém não está datado e assinado, o que não atende ao previsto no parágrafo 1º, do art. 40 da LF nº 6.666/93"*.

Ainda na esteira do quanto demonstrado no tópico anterior, meras irregularidades, sem qualquer demonstração, ainda que aparente, de prejuízo, não devem ser suficientes para acarretar invalidação do certame.

Na lição do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, *"nem sempre o defeito acarretará a invalidação do certame. Especialmente os vícios formais, que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público, podem ser plenamente reparados pela Administração"*.

De fato, no caso em comento, a assinatura do edital foi aposta equivocadamente na última página do Anexo V ao invés da parte final do corpo do edital.

No entanto, é indubitável que o edital foi avaliado e

19

2017.0043-977-0

Almundo Adeu dos Santos
Assessoria Jurídica / SMS-G

R.F.: 580.161-3



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N.	147
Proc. N.	10617-39

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Gabinete JA

Folha de informação n.º

CÓPIA

aprovado pela Administração Municipal no momento oportuno, tratando-se, assim, de equívoco que, s.m.j., nem ao menos pode ser considerado uma efetiva irregularidade.

IX – FORMALIZAÇÃO DE AJUSTE COM OS CREDENCIADOS: CRITÉRIOS DA ESPECIFICIDADE

Neste tópico, o Relatório aponta suposta falha nos critérios de execução dos contratos e convênios celebrados com amparo no edital de credenciamento sob análise.

Segundo ele, o Item 7.1, III, do edital estaria demasiadamente vago, o que seria fonte de alargada margem de discricionariedade concedida ao administrador público para escolher as entidades que realizariam os exames.

Tal item diz respeito ao critério “especificidade”, assim entendida como as particularidades do procedimento a ser realizado em função da hipótese diagnóstica e das características clínicas do paciente cuja observância seja imprescindível ao adequado atendimento das necessidades verificadas e, em última análise, do próprio interesse público tutelado. Explica-se.

No escopo proposto para o programa “Corujão da Saúde”, há uma grande quantidade de casos pendentes de atendimento. Nesse amplo campo de trabalho, a definição de um programa terapêutico que, adequado ao caso, leve em consideração a suspeita diagnóstica e o quadro clínico do paciente revela-se absolutamente indispensável.

①

2017.0043.977-0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

27
27
F. N. 148
Proc. N. 106/17.34
000

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

É nesse contexto que se faz necessária uma previsão editalícia que permita que o paciente possa ser encaminhado a um prestador que mais bem se ajuste à sua específica necessidade.

Em verdade, na maior parte dos casos, um regramento geral aplicável de forma indistinta se mostra apto a suficientemente satisfazer o interesse público perquirido. No entanto, há situações específicas, que envolvem não apenas o exame da hipótese diagnóstica, mas, em especial, das condições clínicas verificadas, que somente serão adequadamente atendidas se a Administração Pública dispensar o tratamento que melhor se amolde à situação *in concreto*.

Nesse mesmo sentido, com a costumeira habilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello corrobora o que aqui sustentado, no sentido de que o interesse público, muitas vezes, se apresenta de maneira singular e, por essa razão, precisa ser abordado de forma igualmente particular:

"A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a

Q

2017-0043-947.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N. 149
Proc. 11.0612.34
28

GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Folha de informação 03/08/2017

CÓPIA

satisfação do interesse público em causa⁶".

Como se vê, o critério da "especificidade" nada mais é do que uma previsão editalícia que visa a garantir ao paciente que seja conduzido à melhor alternativa terapêutica, ante as peculiaridades de cada caso.

Nessa hipótese, pois, à luz da suspeita diagnóstica ou percebendo que se está diante de uma situação marcada por alguma especificidade e, portanto, que demande um tratamento especial, não é uma possibilidade, mas, sim, um dever do Administrador garantir ao paciente um serviço que se coaduna com as exigências clínicas.

De fato, a alegada discricionariedade que estaria sendo outorgada ao Administrador não se verifica no edital sob exame, tendo em vista que, se, por um lado, não lhe é facultada uma escolha aleatória ou arbitrária do prestador do serviço, por outro, se lhe exige o encaminhamento do paciente a certo prestador sempre que as características do caso concreto impuserem tal atuação.

Assim, se, na presente hipótese, se pode cogitar da utilização do termo "discricionariedade", na realidade esta será estritamente de ordem clínica, ou seja, uma verdadeira "discricionariedade técnica", que, como é sabido, não consiste em verdadeira discricionariedade, pois não há campo para análise de oportunidade e conveniência pelo Administrador.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545.

P

2017.0043.977.0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

29
F.I. N. 150
Proc. 11. 10617-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA

CÓPIA

Folha de informação n.º

Nessa linha, não é difícil inferir que a previsão do critério "especificidade" tem por objetivo permitir a adequação do programa à realidade fática subjacente. Significa dizer que os itens da cláusula 7.1 do edital buscam ajustar a determinação das entidades prestadoras à efetiva necessidade do cidadão, de modo que o serviço possa se prestado em um estabelecimento mais adequado ao atendimento específico do paciente.

Em vias de conclusão, é sempre importante ressaltar que o critério da especificidade não será adotado de maneira isolada, mas, sim, sistematicamente e em conjunto com os demais critérios previstos no edital de credenciamento, como a demanda por especialidade existente e a localização, que necessariamente leva em conta a proximidade entre a oferta e o usuário e, em última análise, a vontade do próprio paciente, nos termos da Portaria nº 349/2015-SMS.G, em especial, do seu artigo 2º, § 6º⁷.

Em suma, a suposta discricionariedade concedida pelo edital ao gestor pela previsão da "especificidade" como critério de execução não existe, pois qualquer decisão pautada nesse critério se fundará exclusivamente em aspectos clínicos.

Não há, portanto, infringência ao princípio da isonomia, mas verdadeiramente a sua promoção, eis que é precisamente tratando de maneira específica cada situação concreta que se chega à medida justa e adequada.

⁷ Art. 2º (...). § 6º. O agendamento do paciente em Fila de Espera deverá ter o aceite do usuário para o local, data e horário.

Q

2017.0043.977.0

REC 30



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fl. N.	151
Proc. N.	10617-39
008	

GABRIELA DE CARVALHO FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabinete JA
Folha de informação n.º

CÓPIA

X – MINUTAS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Como último ponto a ser aqui analisado, o Relatório de Acompanhamento sustenta que, quanto à cláusula quinta das minutas de contrato e convênio, as suas alíneas IV e VI não teriam elucidado quais os instrumentos de informação que seriam utilizados para fins de acompanhamento e avaliação da execução do objeto do credenciamento.

Ocorre que, a despeito de inexistir no corpo das alíneas IV e VI referência expressa, a partir do texto do edital e das próprias minutas a ele anexadas é possível inferir quais os instrumentos de informação e de avaliação que serão utilizados pela Secretaria.

Inicialmente, a cláusula 2.4 das minutas informa que "a *CONTRATADA* devera utilizar-se do sistema em uso pela Secretaria Municipal de Saúde, para lançamento da disponibilidade de vagas e horários destinados ao agendamento de exames de pacientes".

O referido sistema – o SIGA-Saúde – é, pois, o primeiro e mais importante instrumento de informação usado pela Administração Municipal.

Através dele, e com amparo na Portaria nº 349/2015-SMS.G, se faz o agendamento dos exames e o acompanhamento da prestação do serviço, constando não apenas os dados do paciente, o procedimento a ser realizado e o local do exame, mas também informações concernentes ao

24



2017.0043.947.0
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

31
anuncio
R. C. 161-2
Fl. N. 52
Proc. II. 106137-34
GABRIEL OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de C. Administrativa
Folha de informações JA

CÓPIA

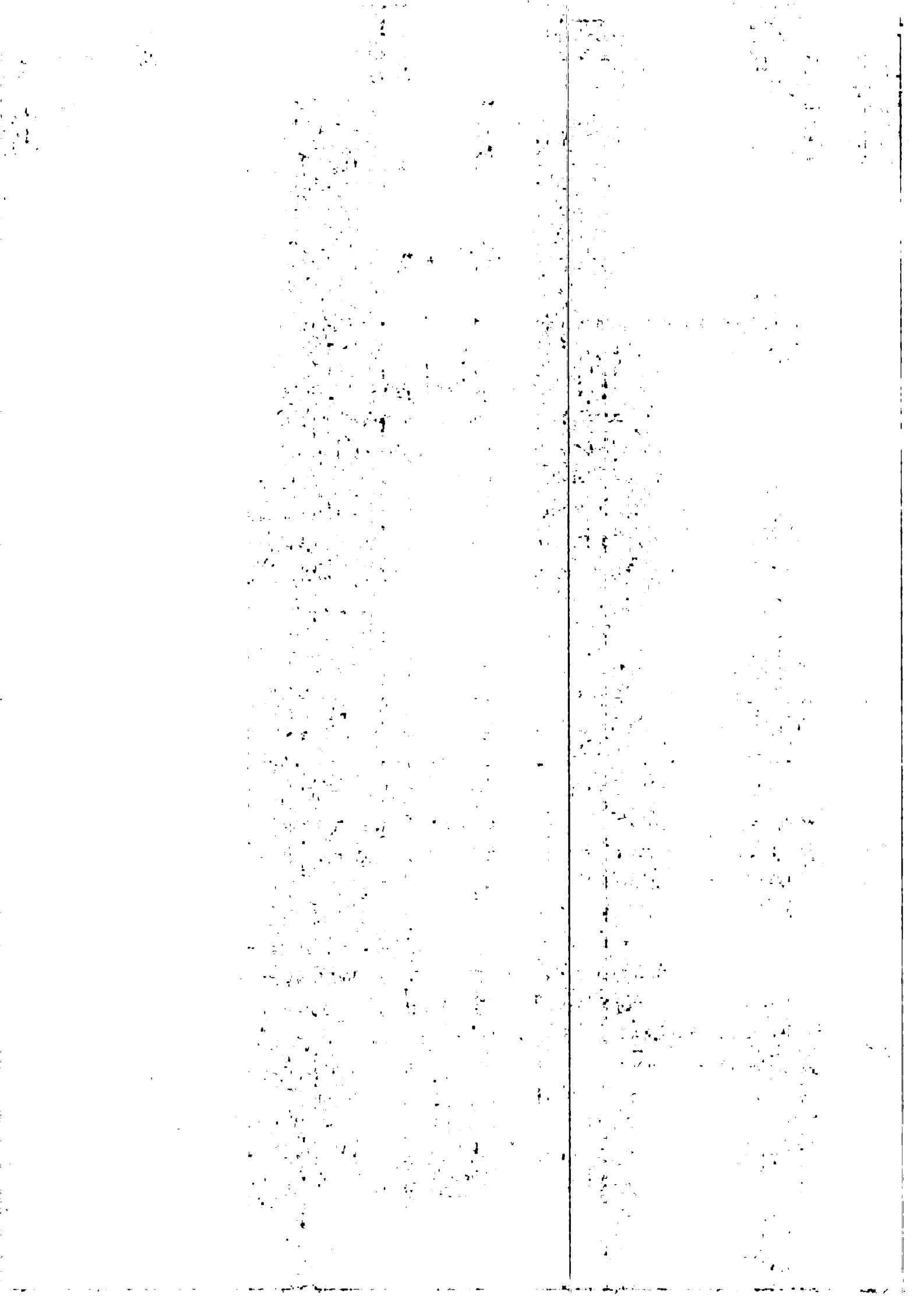
comparecimento do munícipe e à própria realização do procedimento.

Há, ainda, a obrigação constante do item 8.2, do edital mediante a qual a contratada/conveniada *"deverá apresentar mensalmente a produção, por meio do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizada / BPAi ou Consolidado / BPA, Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/APAC, ou outro instrumento de coleta de dados implantado pelo Ministério da Saúde, à Gerência de Processamento da Secretaria Municipal de São Paulo, bem como, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto da avença"*.

Por sua vez, essa obrigação, a ser satisfeita por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, consta não apenas do edital, mas também expressamente das minutas (cláusula 7.1, parágrafo primeiro), embora de forma mais resumida: *"A CONTRATADA apresentará mensalmente a CONTRATANTE as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados, obedecendo aos procedimentos e os prazos estabelecidos"*.

É de se notar que, havendo qualquer reclamação ou indício de descumprimento do ajuste, *"a CONTRATANTE vistoriará as instalações da CONTRATADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas comprovadas por ocasião da assinatura deste"* (cláusula 8.1, parágrafo segundo, das minutas), tudo como exercício dos poderes de gerência e fiscalização assegurados pela cláusula oitava das minutas.

P





2017.0043.344.0
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

32
Folha de informação n.º
GABRIELA DE OLIVEIRA FABIANO
Supervisora de Unidade Administrativa
Gabriela JA

CÓPIA

Assim, s.m.j., os instrumentos de informação e de avaliação de desempenho da execução do objeto do credenciamento constam expressamente do edital, notadamente de seus anexos.

XI - CONCLUSÃO

Pelo que restou consignado, é possível notar que o procedimento adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo observou as normas postas e buscou, em última análise, atender da melhor forma possível o interesse público primário.

Ao ensejo, renovam-se os protestos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

DANIEL SIMÕES DE CARVALHO COSTA

Chefe de Gabinete

SMS.G

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO BRAGUIM

D.D. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Avenida Prof. Ascendino Reis, nº 1.130

São Paulo – SP

2017.0013.977.0

33
Assinado
17/02/2017 10:13:59

ÍNDICE DE ABSENTEÍSMO – NOV/2016 E DEZ/2016

CÓPIA

	Quantidade Agendamento	
Nome Situação Agendamento	NOV/16	DEZ/16
Absenteísmo	35,6	39,8
Total geral	109.491,00	108.611,00

Fonte: SMS - SIGA

Data da Extração: 17/02/2017

Fl. N. 154
Proc. N. 0617-34
GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS
Supervisora de Unidade Adm
Gabinete JA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PROCESSO Nº2017-0.043.977-0

CÓPIA

À ASSESSORIA PARLAMENTAR
SRA. ASSESSORA BEATRIZ HELENA FALCÃO BOTELHO,

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
P.F. 180.151-3

Inicialmente, quanto ao item Nº1, segue cópia integral da resposta apresentada ao Tribunal de Contas.

Quanto aos itens Nº2, Nº3 e Nº4, esta Assessoria Jurídica não detém as informações requeridas tampouco acompanha os contratos mencionados, motivo pelo qual devem os mesmos serem solicitados aos setores responsáveis.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROGÉRIO AUGUSTO BOGER FEITOSA
Chefe da Assessoria Jurídica
Procurador do Município
SMS-G



Processo 2017-0.043.977-0

Folha de Informação nº ³⁶.....

Em 27/04/2017 (a)
lotação
RF. 637.610
SMS.G

CÓPIA

À

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Em atendimento ao contido na inicial juntamos mídias digitais com os arquivos solicitados nos itens 3 e 4. Os contratos referentes aos Processos Administrativos 2017-0.026.315-0, El Diagnósticos e 2017-0.051.170-6, Vitalcor, estão em trâmite para assinatura, motivo pelo qual não estão copiados na mídia dos contratos. Informamos que não houve aditamento aos convênios PROADI.

Esta Coordenação não tem informações sobre o item 2, sugerimos, smj, o encaminhamento para a Coordenação Municipal de Regulação.

Sendo o que nos compete informar, retornamos a essa Assessoria Parlamentar.

ISABEL CRISTINA NOMIYAMA
COORDENADORA
CGAC / SMS. G

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2017-0.043.977-0

Em, 26/05/2017.....

CÓPIA

Iolanda Belo de Andrade
RF. 637.825.8 - AGPP
SMS.G

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Saúde,
Promoção Social, Trabalho e Mulher – Vereador Juliana Cardoso

ASSUNTO : Requerimento nº 25/2017, que solicita informações a respeito do
Programa “Corujão da Saúde “

A

Assessoria Parlamentar
Beatriz Helena Falcão Botelho

Em atendimento ao solicitado em fls. 05, respondendo ao item 2, segue abaixo as respectivas informações:

FILA DE ESPERA DOS EXAMES DO ESCOPO DO PROGRAMA “CORUJÃO DA SAÚDE”

REGIÃO	DENSITOMETRIA	ECOCARDIOGRAFIA	MAMOGRAFIA	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	ULTRASSONOGRAFIA
CENTRO OESTE	6	425	70	516	76	7.559
LESTE	7	3.846	360	643	19	18.365
NORTE	145	3.638	1.097	142	39	23.654
SUDESTE	1	1.892	156	617	139	27.084
SUL	130	3.185	533	379	94	28.658
TOTAL	289	12.986	2.216	2.297	367	105.320

Fonte: BI do Corujão
17/mayo/2017

ALICE ANGELA CUSTÓDIO DE ALMEIDA
GRUPO DE MONITORAMENTO DO PROJETO CORUJÃO – SMS.G

CÓPIA

Folha de informação nº 40

Do Processo nº 2017.0.043.977-0 em 29.05.2017

a) 
William Heto de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Requerimento nº 25/2017, que solicita informações a respeito do Programa "Corujão da Saúde".

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra. segue o presente com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica, Coordenação da Gestão da Assistência Complementar e pelo Grupo de Monitoramento do Projeto Corujão. SMS.G, juntadas às fls. 07 a 39 .

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS – G

BHFB/whs


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar.G
RF: 839162-1

07 JUN 2017